

Personalidade Jurídica: Início e Fim

Personalidade é a aptidão genérica para ser titular de situações jurídicas subjetivas. Trata-se de aptidão *genérica*, pois abrange a titularidade de um grande número de situações. Assim, quem não é pessoa, não pode, pelo menos em um sentido amplo, titularizar direitos e deveres.

Pontes de Miranda afirmava:

[...] a personalidade jurídica é atribuída pelo direito; é o sistema jurídico que determina quais são os entes se têm por pessoas. Nem sempre todos os homens foram pessoas, no sentido jurídico: os escravos não eram pessoas; e sistemas jurídicos houve que não reputavam pessoas as mulheres. Foi a evolução social que impôs o princípio da personalidade de todos os entes humanos. (*Tratado de Direito Privado*, 2000, t. 1, p. 210)

Duas classes de entes são dotadas de personalidade: a) Pessoa natural ou física; e b) Pessoa jurídica.

Início e fim da personalidade da pessoa natural

Há divergências sobre quando se inicia a personalidade da pessoa natural:

Corrente Natalista: o início da personalidade se dá com o nascimento com vida. Basta a respiração para se adquirir a personalidade.

Corrente Concepcionista: o início da personalidade ocorre com a concepção. Logo, desde a fusão das células germinativas já há uma pessoa.

Corrente da Personalidade Condicional: a personalidade se inicia com a concepção, mas condicionada ao nascimento com vida. Assim, o nascituro é pessoa, mas as situações subjetivas que ele venha a titularizar só se consolidarão com o nascimento com vida.

Tal divergência ocorre em virtude do art. 2º, CC, que na primeira parte afirma ser o nascimento o momento de aquisição da personalidade, mas na segunda parte, parece indicar que o nascituro já tem direitos:

Art. 2º, CC A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Há, pois, uma contradição no art. 2º, já que, se o nascituro ainda não é pessoa, não pode ele ter direitos.

No Brasil, a corrente majoritária ainda é a natalista, mas muitos autores e mesmo decisões judiciais tem caminhado junto às outras correntes.

O fim da personalidade da pessoa natural se dá com a morte, seja ela real ou presumida (arts. 6º e 7º, CC).

Início e fim da personalidade da pessoa jurídica

A pessoa jurídica tem início com o registro de seu ato constitutivo. O ato constitutivo pode ser o estatuto ou o contrato social, dependendo da pessoa jurídica em questão.

Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Já o término da pessoa jurídica ocorre com o cancelamento do registro do ato constitutivo. É importante ressaltar que o cancelamento do registro só será realizado após a liquidação dos bens da pessoa jurídica.

Art. 51, CC. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Para aprofundamento (fonte)

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, Cap. 3, item 6.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada**. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014, Cap. 4, itens 1 e 2.